

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui, no âmbito do Município de Belo Jardim, o ‘Programa Integra Comunidade’, destinado ao atendimento de estudantes dos Anos Iniciais e Anos Finais da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”, bem como da Emenda de Redação nº 001/2025, de autoria do Exmo. Vereador Daniel da Silva Lopes.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000352/2025 no SAPL.

A presente proposição visa à criação de política educacional e sociocultural integrada, estruturada para ampliar o tempo formativo dos estudantes da Rede Municipal, mediante oferta de atividades pedagógicas, esportivas, artísticas e culturais no contraturno escolar e aos sábados, buscando fortalecer o desenvolvimento integral dos educandos, elevar indicadores educacionais, reduzir vulnerabilidades sociais e fomentar a convivência comunitária.

A matéria foi discutida e apreciada na reunião das comissões permanentes realizada em 10/12/2025, ocasião em que foi considerada regular, tendo sido apresentada uma única proposição acessória, qual seja a Emenda de Redação nº 001/2025, de autoria do Exmo. Vereador Daniel da Silva Lopes, destinada a adequar o texto normativo aos comandos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente no que concerne à articulação dos artigos e à forma de indicação numérica prevista no art. 10, inciso I, da mencionada Lei Complementar.

Vindo-me conclusos o projeto de lei, sua documentação complementar e a referida emenda de redação, entendo haver base documental suficiente para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 131 e 132, inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos artigos 6º incisos I e II, e 218 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Ao adentrar a análise de mérito, constata-se que o Programa Integra Comunidade estrutura ações de educação integral e atividades formativas que se harmonizam com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, reforçando a política de inclusão, de permanência e de desenvolvimento integral dos estudantes da rede municipal.

O projeto apresenta coerência lógica e consistência técnica, distribuindo responsabilidades à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Tecnologia, estabelecendo mecanismos de seleção, acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação, tudo em harmonia com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Sob a ótica fiscal, a proposta legislativa não reflete diretamente em inexorável aumento de despesas, de modo que, salvo melhor juízo, encontra-se dispensada de anexação de estudo de impacto orçamentário-financeiro como requisito formal de procedibilidade técnica.

Analizando o mérito da emenda de redação apostila à propositura, evidencia-se que a mesma tem por objetivo expurgar a indevida inserção de traços/hífens após a abreviatura “Art.” ao longo dos dispositivos normativos do projeto, bem como ajustar a numeração dos artigos 10 e 11, que, conforme determina a LC nº 95/1998, devem ser grafados em forma cardinal, e não ordinal, quando ultrapassado o nono artigo.

Mais a mais, no que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente diante da apresentação e tramitação concomitante da Emenda de Redação nº 001, que sugiro seja aprovada.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que tanto a proposição principal quanto a proposição acessória apresentada (Emenda de Redação nº 001/2025) não afrontam qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente. Assim, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que impeça a



tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 127/2025, tampouco da Emenda de Redação aposto ao mesmo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando os fundamentos jurídicos e técnicos acima delineados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 127/2025**, que “Institui, no âmbito do Município de Belo Jardim, o ‘Programa Integra Comunidade’, destinado ao atendimento de estudantes dos Anos Iniciais e Anos Finais da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

No mesmo sentido, opino pela aprovação da Emenda de Redação nº 001/2025, por ser meramente formal, pertinente e necessária à conformidade do projeto com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, garantindo maior segurança jurídica e técnica legislativa ao ato normativo.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.


Assinado de forma digital por
DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 21:07:58 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa Alfabetiza Belo Jardim, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim-PE, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 128, de 02 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000353/2025 no SAPL.

A presente propositura tem por objetivo instituir o Programa Alfabetiza Belo Jardim, estabelecendo diretrizes, objetivos, instrumentos de gestão, mecanismos de monitoramento e estratégias articuladas para o fortalecimento da alfabetização na Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim, em consonância com referenciais pedagógicos contemporâneos e com as diretrizes nacionais de educação básica, especialmente no que concerne à garantia do direito à alfabetização na idade certa, conforme exigências previstas na legislação federal pertinente.

Segundo a mensagem justificativa, o programa visa promover o alinhamento pedagógico entre escolas, aperfeiçoar práticas de ensino, fortalecer a formação continuada de professores, implementar instrumentos de avaliação e monitoramento da aprendizagem e consolidar a cultura de resultados educacionais, contribuindo para a elevação dos indicadores do Município no tocante à alfabetização das crianças matriculadas no ensino fundamental.

A propositura foi discutida e apreciada na reunião das comissões permanentes realizada em 10/12/2025, ocasião em que foi considerada regular, não tendo sido apresentados impedimentos nem emendas parlamentares.

O projeto de lei segue instruído com os documentos técnicos que lhe são próprios, tais como a mensagem do Chefe do Poder Executivo, além de informações pedagógicas e administrativas que fundamentam a criação do programa, e do Anexo I (Regulamentação do Programa), razão pela qual entendo haver base documental suficiente para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 131 e 132, inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos artigos 6º incisos I e II, e 218 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Ao adentrar a análise de mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 128/2025 propõe a criação de um programa educacional estruturante, voltado à alfabetização das crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino, estabelecendo diretrizes pedagógicas, mecanismos de governança, instrumentos de avaliação, metas progressivas e parâmetros de acompanhamento. O escopo da iniciativa legislativa coaduna-se com os princípios da educação nacional, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), bem como com o dever constitucional do Município de assegurar ensino fundamental com padrões mínimos de qualidade.

O texto legal em exame busca harmonizar a política municipal de alfabetização com os referenciais de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), pelos currículos municipais e pelos parâmetros fixados pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, reforçando práticas de planejamento pedagógico, formação docente, avaliação processual e monitoramento institucional, com vistas à promoção da aprendizagem e à correção de trajetórias escolares.

Outrossim, cuidou o proposito por elaborar e anexar a regulamentação central do referido programa como Anexo I do projeto de lei, deixando no artigo 9º apenas a autorização legislativa para que, em casos omissos, desde já fique autorizada a regulamentação suplementar via decreto.

Sob a ótica fiscal, a proposta legislativa não reflete diretamente em inexorável aumento de despesas, de modo que, salvo melhor juízo, encontra-se dispensada de anexação de estudo de impacto orçamentário-financeiro como requisito formal de procedibilidade técnica.

De modo geral, constata-se que o Projeto de Lei nº 128/2025 apresenta-se corretamente estruturado, tanto sob o ponto de vista formal quanto material, revelando compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública, com os parâmetros da legislação educacional e com a sistemática de elaboração das normas municipais, não havendo vícios de iniciativa, de técnica legislativa ou de competência legislativa.

No que se refere especificamente aos aspectos formais, verifico que a proposição encontra-se regularmente posta, sem rasuras, dubiedades ou contradições,



porquanto em perfeita conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando os fundamentos jurídicos e técnicos acima delineados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 128, de 02 de dezembro de 2025**, oriundo do Poder Executivo, que “Institui o Programa Alfabetiza Belo Jardim, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim-PE, e dá outras providências”, não evidenciando vícios de iniciativa, de competência legislativa ou de forma.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 20:38:09 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273